



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.157, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a irrecorribilidade de decisão que não receber apelação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1795/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a irrecorribilidade de decisão que não receber a apelação.

Art. 2º. O§ 1º do art. 518 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 518.

§ 1º. O juiz, por decisão irrecorrível, não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal." (NR)

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é tornar mais célere o julgamento de questões a respeito das quais os tribunais superiores já se têm pronunciado reiteradamente.

A criação de súmula de jurisprudência indica que diversas decisões foram prolatadas no mesmo sentido sobre conteúdos semelhantes. Assim, chegando o recurso ao tribunal, este simplesmente nega-lhe seguimento, tendo em vista a existência de consolidado entendimento em sentido contrário ao que se pretende ver prosperar por meio do inconformismo.

O resultado desses insistentes recursos é simplesmente o acúmulo de processos no Judiciário e a morosidade de seu julgamento definitivo, o que atrapalha o exercício dos direitos legalmente tutelados e sobrecarrega os juízes com questões inúteis e desnecessárias.

Muitas vezes, as partes se utilizam desses instrumentos processuais com o mero intuito de impedir que a parte contrária venha a ser vencedora na demanda.

Essa prática é maléfica para a justiça e para a democracia, gera despesas extras para o Poder Público e torna a máquina judiciária cada vez mais emperrada.

Um exemplo disso, são os recursos contra decisões que deixam de receber apelação por estar a sentença em conformidade com súmula do STJ ou do STF. Neste caso, subindo a apelação ao tribunal, certamente este denegará o pedido constante da apelação, com base no entendimento consolidado na instância superior.

Mais uma vez, a parte tentará recorrer ao STJ ou ao STF, mesmo sabendo que o recurso será negado, apenas para impedir que haja o trânsito em julgado com a consequente execução da sentença.

Torna-se, portanto, urgente modificar a legislação processual, a fim de que os recursos meramente protelatórios sejam expurgados do nosso sistema processual.

Por essa razão, estou apresentando este Projeto de Lei, com a finalidade de tornar irrecorrível a decisão que deixar de receber apelação, quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, estaremos contribuindo com a celeridade processual e com o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, o que resultará em uma prestação jurisdicional de melhor qualidade para todos os jurisdicionados.

Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO II
DA APELAÇÃO**

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.276, de 07/02/2006.*

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.276, de 07/02/2006.*

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

FIM DO DOCUMENTO